



Habeas Corpus
0055951-66.2026.8.19.0000

Impetrante : LUCIENE BARROS SILVA.
Paciente : JOVANE HENRIQUE DA SILVA.
Aut. Coatora : JUÍZO DE DIREITO DA 21ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL.
Relator : DESEMBARGADOR SIDNEY ROSA DA SILVA.

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado pela Dra. Luciene Barros Silva em favor de Jovane Henrique da Silva, apontando constrangimento ilegal decorrente, por parte do Juízo de Direito da 21ª Vara Criminal da Comarca da Capital, na manutenção da prisão preventiva do paciente por mais de seis meses, em processo suspenso, relativo a incidente de insanidade mental ainda não concluído, sem realização da perícia determinada e efetiva solução referente ao tratamento de saúde mental do paciente.

Sustenta a impetrante que há excesso de prazo na prisão cautelar, ausência de fundamentação concreta para a manutenção da prisão, necessidade de consideração da condição de saúde do paciente, bem como demora na realização da perícia do incidente de insanidade mental.

Nessa linha, a impetrante requereu, ao final, a concessão da ordem para revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares diversas, assim como o encaminhamento do paciente à Rede de Atenção Psicossocial – RAPS, preferencialmente o CAPS RAUL SEIXAS, e a realização da perícia relativa ao incidente de insanidade mental (e-doc. 000002 Pje).

Despacho proferido de minha relatoria, que determinou a vinda das informações com urgência a ambos os Juízos (e-doc. 000023).

Informações prestadas pelo Juízo de Direito da 21ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que procedeu com a expedição da Carta de Execução de Sentença (e-doc. 000023).

As informações foram prestadas pelo Juízo de Direito da 21ª Vara Criminal da Comarca da Capital (e-doc. 000023).

É o relatório. Decido.



O Habeas Corpus pressupõe provimento jurisdicional útil, apto a fazer cessar violência ou coação ilegal, atual ou iminente, à liberdade de locomoção, consoante os termos da norma do artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil e artigo 647 do Código de Processo Penal.

A pretensão da impetrante, consistente na consideração da condição de saúde do paciente para fins de custódia cautelar e na realização urgente da perícia referente ao incidente de insanidade mental, já foi atendida mediante a expedição de ofícios ao Diretor do Presídio Evaristo de Moraes e à SEPPEN/RJ (e-doc. 300769504, 300769507 e 300774763), autoridades competentes, nos autos da ação principal de nº 0811837-06.2026.8.19.0001, determinando a internação provisória do paciente em unidade apta ao tratamento psiquiátrico e seu encaminhamento prioritário à perícia oficial (id. 000023).

Exaurido, pois, o quadro fático que motivou a impetração, eventual concessão da ordem seria providência ineficaz, desaparecendo o interesse processual, na vertente utilidade, e, com ele, o próprio objeto do *mandamus*, segundo a regra do artigo 659 do Código de Processo Penal, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No que tange ao pedido subsidiário de aplicação de medidas cautelares diversas a prisão, perde-se, também, o seu objeto, uma vez que o paciente não se encontra preso, e sim internado.

Pelas razões que acima estão expendidas é que entendo por julgar extinto o feito sem resolução do mérito, ante a perda de objeto, tudo a teor do que prevê o disposto do artigo 659 do Código de Processo Penal.

Dê-se ciência a impetrante e aos Juízos oficiantes.

Após as anotações de praxe, arquivem-se, com baixa.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

